



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

MEMORANDO Nº 47/2020

Data: 13/04/2020

Para: Gabinete do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso

De: Diretoria do Processo Legislativo

Estamos encaminhando cópia do Ofício Externo nº 841/2020, em resposta a Indicação nº 103/2020, Ofício Externo nº 845/2020, em resposta a Indicação nº 104/2020, Ofício Externo nº 885/2020, em resposta ao Requerimento nº 79/2020, Ofício Externo nº 974/2020, em resposta ao Requerimento nº 78/2020, Ofício Externo nº 991/2020, em resposta a Indicação nº 91/2020, Ofício Externo nº 1039/2020, em resposta a Indicação nº 120/2020, e Ofício Externo nº 1093/2020, em resposta ao Requerimento nº 76/2020, de sua autoria.

Atenciosamente,

João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 885/2020

Araucária, 23 de março de 2020

Ao(À) Senhor(a): AMANDA NASSAR
Presidente
Rua Irmã Elizabete Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
Araucária/Pr

Assunto: Resposta ao Requerimento 79/2020 - Processo 16272/20

Prezado(a);

Em resposta ao requerimento nº 79/2020, do vereador Fabio Pedroso, que solicita informações acerca dos serviços de revitalização das calçadas, a Secretaria Municipal de Urbanismo enviou documento (anexo) com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente.

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2020 09:36 -03:00 -03



Assinado eletronicamente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10

assinado
eletronicamente
23/03/2020 09:36:21

Construção / Manutenção de Calçadas

INTRODUÇÃO

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Urbanismo tem as seguintes considerações:

EMBASAMENTO LEGAL

A NBR 9050/2015 estabelece os critérios que, se atendidos, garantem acessibilidade para edificações e equipamentos urbanos. A Norma “visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção”.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Municipal nº 2.159/2010, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 85 se lê:

Art. 85. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes.

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

65. Logradouro Público: toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, para o uso e gozo de toda a população;

77. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

A referida lei cita também em seu artigo 168, sobre a higiene das vias e logradouros Públicos:

Art. 168. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Já quanto a Lei Municipal nº 1547/2005 a mesma estabelece as competências que cada secretaria possui com relação as atividades desenvolvidas pelo município e especificamente quanto a Secretaria de Urbanismo:

Art. 29. manutenção e controle de obras e projetos de calçamento de vias públicas; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município; controlar, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral;

Sendo assim, cabe ao Urbanismo as atividades de execução da calçada em si sendo que o planejamento, legislação e demais atividades são divididas em diversas outras secretarias como preconiza a Lei 1547/2005.

QUESTIONAMENTO REQUERIMENTO 79/2020

- **Por qual motivo não estão ocorrendo as revitalizações?**

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e em momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, esta também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

Para que seja possível a execução a prefeitura abriu um processo licitatório nº 38281/2019 que encontra-se na fase interna e dependendo de manifestação jurídica para prosseguimento conforme estabelece a Lei de Licitações, 8666/93 Art. 38, parágrafo único e portanto ainda não tem um edital publicado.

Para que o edital venha a ser publicado é necessário sanar as várias dúvidas em função da atual legislação que define que a obrigação de se construir calçadas como sendo do proprietário lindeiro ao trecho, limitação esta que consta na Lei Municipal 2159/2010 Art. 85. Necessário ressaltar que esta lei faz parte do plano diretor e foi aprovada pelos vereadores a época

- **Se há impedimento legal, que medidas estão sendo tomadas para que o respectivo problema seja resolvido?**

A obrigatoriedade prevista em lei sobre a execução das calçadas pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las, este tema foi discutido na revisão do plano diretor, neste

momento encontra-se no código de obras que está para análise e aguardando aprovação pela casa legislativa.

- **Qual a perspectiva e previsão para a revitalização e instalação das mesmas?**

Caso tenhamos um posicionamento jurídico favorável a execução do calçamento pelo município o processo de licitação em andamento supra mencionado terá validade de 01 ano e, caso venha a ser considerado como um contrato contínuo, poderá ser renovado por até 60 meses seguindo-se a lei 8666/1993 sendo que os custos serão definidos pela tabela da SINAPI considerando o desconto que será ofertado pela CONTRATADA.

Marcelo Gil Kuligovski
Superintendente de Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Urbanismo